



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2687365 - RS (2024/0249564-8)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : MARCO ANTONIO GARCIA  
**ADVOGADOS** : MARCO ANTONIO GARCIA - RS048940  
ANDRÉ LUIZ DE FELIPPO JÚNIOR - RS078794  
**AGRAVADO** : VALDOMIRO CARARD JÚNIOR  
**ADVOGADO** : RENAN ANTERO BERNARDI DUTRA - RS087246

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONFIGURAÇÃO.

1. Ação de cobrança.

2. Conforme o art. 105, III, “a”, da CRFB, não é cabível recurso especial fundado em violação de dispositivo constitucional ou em qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema, por força da Súmula 284/STF.

4. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após os embargos de declaração, obsta o conhecimento do recurso especial que não aponta ofensa ao art. 1.022 do CPC, por falta de prequestionamento, inclusive o ficto, na forma do art. 1.025 do CPC. Súmula 211/STJ.

5. Nos termos da tese fixada por esta Corte no Tema 1076, “apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”, situações não presentes na espécie.

6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

7. Segundo a jurisprudência desta Corte, é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

8. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2687365 - RS (2024/0249564-8)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : MARCO ANTONIO GARCIA  
**ADVOGADOS** : MARCO ANTONIO GARCIA - RS048940  
ANDRÉ LUIZ DE FELIPPO JÚNIOR - RS078794  
**AGRAVADO** : VALDOMIRO CARARD JÚNIOR  
**ADVOGADO** : RENAN ANTERO BERNARDI DUTRA - RS087246

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONFIGURAÇÃO.

1. Ação de cobrança.

2. Conforme o art. 105, III, “a”, da CRFB, não é cabível recurso especial fundado em violação de dispositivo constitucional ou em qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema, por força da Súmula 284/STF.

4. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após os embargos de declaração, obsta o conhecimento do recurso especial que não aponta ofensa ao art. 1.022 do CPC, por falta de prequestionamento, inclusive o ficto, na forma do art. 1.025 do CPC. Súmula 211/STJ.

5. Nos termos da tese fixada por esta Corte no Tema 1076, “apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”, situações não presentes na espécie.

6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

7. Segundo a jurisprudência desta Corte, é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

8. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

**Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI**

Examina-se agravo interno interposto por MARCO ANTONIO GARCIA contra decisão unipessoal de e-STJ fls. 612-617, que conheceu do agravo e conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

**Ação:** de cobrança ajuizada por MARCO ANTONIO GARCIA contra VALDOMIRO CARARD JÚNIOR.

**Sentença:** o Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade passiva, condenando o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa (e-STJ fl. 304).

**Acórdão:** o TJ/RS deu parcial provimento à apelação interposta por MARCO, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE VERBA HONORÁRIA PROPORCIONAL CONTRATADA. LEVANTAMENTO DE ALVARÁS. RETIRADA DE SÓCIO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS BENEFICIADA. TERMO DE QUITAÇÃO GERAL E IRRESTRITA ABRANGENDO OBRIGAÇÕES FUTURAS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. HONORÁRIOS REDUZIDOS DADA A DIMINUTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (e-STJ fl. 404)

**Embargos de declaração:** opostos por MARCO, foram rejeitados.

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 9, 10, 85, § 8º, 485, VI, do CPC; e 5º, LV, da CRFB, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, além de negativa de prestação jurisdicional, que:

I) “a linha de entendimento adotada pelo Juízo de primeiro e de segunda grau não foram, e não são corretas, pois no caso em específico dos autos, revela-se precipitada a decisão de extinção da ação com fundamento no artigo 485, VI do NCPC, ou seja, ‘verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual’, pois não é o caso dos autos, nem de longe, máxime de se considerar a prova inequívoca de que foi o Recorrido quem levantou os valores através dos alvarás sacados pelo mesmo conforme fls. 68 e 69, 88 a 90 e 104 a 106 dos autos” (e-STJ fls. 447-448);

II) “em que pese o fato do Recorrente ter se retirado da empresa Assecon, não lhe retira o direito que possui em receber os créditos futuros nos processos do qual fez e faz parte das contratações com os clientes, pois fora devidamente contratado conforme se comprova claramente com o documento – ‘termo de obrigações comuns, intransferíveis, solidárias e indelegáveis’” (e-STJ fl. 459);

III) “em razão dos entendimentos proferidos pelo Juízo de primeiro e de segundo grau, sem ao menos apreciar antes os pedidos e documentos apresentados pelo Recorrente e intimar as partes para se manifestarem sobre tal pedido e documentos, contraria o comando constante nos artigos 9 e 10 do NCPC, o que torna sua decisão nula” (e-STJ fl. 466);

IV) subsidiariamente, deve haver a reforma do acórdão “para que os honorários sucumbenciais sejam totalmente isentos, ou reduzidos em observância ao critério do artigo 85, §8º, do NCPC/15, bem como ao entendimento jurisprudencial, os fixando em valores não superior a 1% sobre o valor da causa, levando-se em conta que não ocorreu sequer a instrução do feito em razão de sua prematura extinção” (e-STJ fls. 472-473).

**Juízo prévio de admissibilidade:** o TJ/RS inadmitiu o recurso, ensejando a interposição do presente agravo em recurso especial.

**Decisão unipessoal de e-STJ fls. 612-617:** conheceu do agravo e conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

**Agravo interno:** reitera integralmente as razões do recurso especial, destacando o recurso demonstrou a violação dos dispositivos de lei federal e o dissídio jurisprudencial. Afirma, ademais, que foi indevida a majoração de honorários “uma vez que o agravo em recurso especial foi o primeiro recurso direcionado a esta Corte Superior, não podendo de forma alguma ser considerado excessivo” (e-STJ fl. 657).

É o relatório.

## VOTO

**Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI**

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

### **1. Da violação de dispositivos constitucionais**

Conforme o art. 105, III, “a”, da CRFB, não é cabível recurso especial fundado em violação de dispositivo constitucional ou em qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal.

Nesse sentido: EDcl no REsp 1.726.563/SP, Segunda Seção, DJe 27/9/2019; REsp 1.979.120/SP, 3ª Turma, DJe 13/5/2022; AgInt no REsp 1.232.631/RJ, 4ª Turma, DJe 24/6/2022; AgInt no REsp 1.878.129/RS, 4ª Turma, DJe 8/4/2022

Logo, o recurso, neste ponto, não merece ser admitido, como decidiu a decisão agravada.

## **2. Da fundamentação deficiente**

Os argumentos invocados pela parte agravante não demonstram como o acórdão recorrido violou o art. 485, VI, do CPC, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

O referido dispositivo legal trata da extinção do processo por ausência de legitimidade, mas, embora a sentença tenha reconhecido a ilegitimidade passiva, o acórdão recorrido adotou fundamento diverso, concluindo pela improcedência dos pedidos diante do fato de que o agravante “deu plena, geral e irrestrita quitação abarcando obrigações futuras como estão qualificados os alvarás levantados” (e-STJ fl. 401).

Evidencia-se, portanto, que o dispositivo legal apontado como violado não guarda relação com a fundamentação adotada pelo acórdão recorrido, ensejando o não conhecimento do recurso quanto ao ponto.

Além disso, o agravante não apontou ofensa a dispositivo legal relacionado com as alegações recursais no sentido de que teria créditos para receber e que não teria dado total quitação quanto se retirou da sociedade, incidindo, também neste ponto, a Súmula 284/STF.

Ainda que assim não fosse, na espécie, alterar a conclusão do acórdão recorrido quanto ao ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, inviável por força das Súmulas 5 e 7 do STJ.

## **3. Da ausência de prequestionamento**

O acórdão recorrido não decidiu sobre os arts. 9º e 10 do CPC apontados como violados pela parte agravante e, a despeito da oposição de embargos de declaração na origem, ela não apontou, nas razões do presente recurso especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Segundo a jurisprudência desta Corte, “a simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após os embargos de declaração, obsta o conhecimento do recurso especial - que não aponta ofensa ao art. 1.022 do CPC /2015 -, por falta de prequestionamento”, inclusive o ficto, na forma do art. 1.025 do CPC (AgInt no REsp 1.885.447/SP, Quarta Turma, DJe 28/4/2022).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 815.744/SP, Terceira Turma, DJe 5/2/2016; REsp 1.639.314/MG, Terceira Turma, DJe 10/4/2017; e AgInt no REsp 1.835.818/SP, Quarta Turma, DJe 1/2/2022.

Desse modo, como consignado pela decisão agravada, o recurso especial, no ponto, é inadmissível, pela incidência da Súmula 211/STJ.

#### **4. Dos honorários advocatícios sucumbenciais**

Em relação aos honorários, o Tribunal de segundo grau, ao decidir pela improcedência dos pedidos, considerando a sucumbência do agravante, o condenou ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no mínimo legal, correspondente a 10% sobre o valor atualizado da causa.

Desse modo, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, a fixação dos honorários deve seguir a seguinte ordem de preferência: “(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)” (REsp 1.746.072/PR, Segunda Seção, DJe 29/3/2019).

Na mesma linha, esta Corte, em julgamento sob o rito dos repetitivos, fixou a tese de que “apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo” (REsp 1.850.512/SP, Corte Especial, DJe 31/5/2022, Tema 1076), não sendo essa a hipótese em exame.

Logo, o recurso, no ponto, não merece ser provido, como decidido pela decisão agravada.

#### **5. Da divergência jurisprudencial**

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência, inviabilizando a análise do dissídio, diante do descumprimento dos arts. 1029, §1º do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

#### **6. Da majoração de honorários na decisão agravada**

Segundo a jurisprudência desta Corte, “é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código

de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Segunda Seção, DJe 19/10/2017; AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Corte Especial, DJe 7/3/2019).

Na espécie, os três requisitos acima estão preenchidos, pois houve condenação, na origem, do agravante ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa e a decisão agravada negou provimento ao recurso especial, sendo devida, portanto, a majoração do referido percentual para 12%.

### **DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.687.365 / RS  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0249564-8

Número de Origem:  
50035084320208210021

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO GARCIA

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO GARCIA - RS048940

ANDRÉ LUIZ DE FELIPPO JÚNIOR - RS078794

AGRAVADO : VALDOMIRO CARARD JÚNIOR

ADVOGADO : RENAN ANTERO BERNARDI DUTRA - RS087246

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO GARCIA

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO GARCIA - RS048940

ANDRÉ LUIZ DE FELIPPO JÚNIOR - RS078794

AGRAVADO : VALDOMIRO CARARD JÚNIOR

ADVOGADO : RENAN ANTERO BERNARDI DUTRA - RS087246

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025